PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 615/XIV/2.ª

Altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, clarificando os critérios de concessão de benefícios às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira

Exposição de Motivos

O regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira, constante do artigo 36.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, apresenta como requisitos de elegibilidade e de limitação do benefício a conceder a criação e manutenção de postos de trabalho, tendo a respetiva interpretação dado azo a algumas dúvidas.

Recentemente, a própria Comissão Europeia suscitou algumas questões em matéria de ligação do montante do auxílio à criação ou manutenção de empregos efetivos na região e origem geográfica dos lucros que beneficiam da redução do imposto, a respeito do Regime III da Zona Franca da Madeira, mas extensíveis ao Regime IV.

Importa, assim, clarificar as dúvidas relacionadas com os postos de trabalho no âmbito do atual regime do Centro Internacional de Negócios da Madeira ou Zona Franca da Madeira, passando a prever-se, para tal, critérios objetivos relativamente à natureza dos contratos de trabalho e à necessidade de comprovação anual da sua manutenção pelas entidades licenciadas. São também clarificados os critérios para determinar a efetiva ligação dos postos de trabalho – bem como da atividade desenvolvida pelas empresas beneficiárias – à Região Autónoma da Madeira.

Aproveita-se, ainda, para propor a prorrogação, por três anos a partir de 1 de janeiro de 2020, da data limite para a emissão de licenças para operar na Zona Franca da Madeira, ao abrigo do regime fiscal especial consagrado no artigo 36.º-A do EBF.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD, abaixo assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei altera o artigo 36.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, clarificando os critérios de concessão de benefícios às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira e prorrogando o período de admissão de novas entidades.

Artigo 2.º
Prorrogação no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

1 – É prorrogada até 31 de dezembro de 2027 a vigência dos n.ºs 4 a 20 do artigo 33.º do EBF, para efeitos da remissão do n.º 13 do artigo 36.º-A.

2 – É prorrogada até 31 de dezembro de 2023 a vigência do artigo 58.º do EBF.

Artigo 3.º
Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

O artigo 36.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 36.º-A
[...]

1 – Os rendimentos das entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de 2023 são tributados em IRC, até 31 de dezembro de 2027, à taxa de 5% nos seguintes termos:

a) [...];
b) [...];
c) [...].

2 – [...].

3 – [...]:

a) [...];
b) [...];
c) 15,1% do volume anual de negócios realizado através de adequada estrutura empresarial na Região Autónoma da Madeira.

4 – [...].

5 – Os limites máximos da matéria coletável previstos no número anterior são determinados em função do número de postos de trabalho que as entidades beneficiárias mantêm em cada exercício, tendo por referência o seguinte:

a) a criação e a manutenção de postos de trabalho é determinada por referência ao número de pessoas que aufiram rendimentos de trabalho dependente, pagos ou colocados à disposição pela entidade licenciada, e que sejam sujeitos passivos de IRS na Região Autónoma da Madeira;

b) considera-se realizado na Região Autónoma da Madeira o volume anual de negócios que constitua um rendimento imputável à atividade desenvolvida na mesma, nos termos previstos no Código do IRC.

6 – [...].

7 – As entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira, a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de 2023, podem, designadamente, exercer as seguintes atividades económicas relacionadas com:

a) [...];
b) [...];
c) [...];
d) [...];
e) [...];
f) [...];
g) [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 - [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

16 – [...]

17 – Para efeitos do disposto nos n.ºs 2, 4 e 5, os postos de trabalho devem ser determinados numa base anual tendo como metodologia a "unidade de trabalho anual" (UTA – unidade de medida equivalente ao trabalho de uma pessoa a tempo completo realizado num ano medido em horas),

só se considerando este requisito cumprido quando seja celebrado contrato de trabalho com a entidade licenciada na Zona Franca, designadamente:

a) Contratos de trabalho por tempo indeterminado, ou a termo, celebrados a tempo inteiro;
b) Contratos de trabalho formalizados diretamente com empresa de trabalho temporário licenciada na Zona Franca, não sendo tais contratações elegíveis no que respeita às respetivas entidades utilizadoras;
c) Contratos de trabalho nas modalidades referidas na alínea a), ainda que em regime de pluralidade de empregadores, desde que o empregador que representa os demais no âmbito da relação de trabalho se encontre licenciado na Zona Franca, e não sendo tais contratações elegíveis no que respeita aos demais empregadores;
d) Contratos de trabalho por tempo indeterminado, ainda que em regime de cedência ocasional, desde que a entidade cedente se encontre licenciada na Zona Franca e essas contratações não sejam elegíveis pela entidade cessionária;
e) Contratos de trabalho na modalidade de comissão de serviço externo;
f) Contratos de trabalho de trabalhadores e tripulantes de navios e embarcações de recreio registados no Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR) e ao serviço de entidades licenciadas para operar no âmbito da Zona Franca da Madeira;
g) Preenchimento do cargo pelos titulares dos órgãos estatutários das entidades licenciadas;
h) Exercício de atividade regular remunerada do sócio ou acionista a favor da entidade licenciada;
i) Contratos de trabalho por tempo indeterminado, ou a termo, a tempo inteiro, ainda que executados na modalidade de teletrabalho.

18 – As entidades licenciadas na Zona Franca terão de comprovar a manutenção de postos de trabalho, devendo apresentar anualmente ao órgão do Governo Regional da Madeira com a tutela do CINM e à AT - RAM até ao dia 31 de janeiro do ano seguinte a que respeita, a informação anual e os elementos comprovativos da criação e/ou manutenção dos postos de trabalho necessários para a obtenção do benefício fiscal.

19 – O benefício fiscal previsto no n.º 1 só será concedido quando:

a) A entidade disponha de postos de trabalho conforme o previsto no n.º 17;
b) A entidade disponha de instalações adequadas ao exercício da sua atividade principal na Região Autónoma da Madeira;
c) As principais decisões de direção e gestão sejam adotadas nas instalações localizadas na Região Autónoma da Madeira.»

PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 - A presente lei produz efeitos desde 1 de janeiro de 2021, no que diz respeito aos números 1 e 7 do artigo 36.º A.

Palácio de São Bento, 5 de janeiro de 2021

A/Os Deputada/os,